



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de julho de 2017, colhendo-se as assinaturas.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-007698/026/16

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: LPM Teleinformática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Presidente).

Objeto: Fornecimento de pontos de rede lógica e de pontos de rede elétrica, com fornecimento de materiais e ativação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços assinada em 09-10-15. Valor – R\$22.000.000,00. Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 201/15 e a Ata de Registro de Preços nº 042/15, datada de 09/10/15, bem como os atos que deram materialidade à contratação, como notas de empenho e autorizações de fornecimento, celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a empresa LPM Teleinformática Ltda., destacando, por fim, que a Fiscalização atestou a boa ordem da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011540/989/16-7

Contratante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Contratada: Servix Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Celso Massari (Gerente do Departamento de Suprimentos e Serviços Administrativos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Meireles Carvalho (Diretor de Gestão Corporativa) e Carlos Roberto dos Santos (Diretor Presidente em Exercício).

Objeto: Fornecimento e instalação de solução de virtualização de armazenamento de dados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-11-14. Valor – R\$850.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-11-16.

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964), Sandra Mara Pretini Medaglia (OAB/SP nº 107.073), Marcia Pereira Duarte (OAB/SP nº 106.873) e Renata de Freitas Martins (OAB/SP nº 204.137).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

TC-005618/989/14-9

Representante: Cristiane Vaini Fedalto.

Representado: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Assunto: Representação em face do edital Pregão Eletrônico nº. 58/2014/308, cujo objeto é o fornecimento e instalação de solução de virtualização de armazenamento de dados. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-11-16.

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964), Sandra Mara Pretini Medaglia (OAB/SP nº 107.073), Marcia Pereira Duarte (OAB/SP nº 106.873) e Renata de Freitas Martins (OAB/SP nº 204.137).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as despesas empreendidas pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo em favor da empresa Servix Informática Ltda. (eTC-011540/989/16-7), consubstanciadas no Pregão Eletrônico nº 58/2014/308 e no Contrato nº 051698, datado de 28/11/14.

Decidiu, por fim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos julgar improcedente a representação formulada por Cristiane Vaini Fedalto (eTC-005618/989/14-9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-037558/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: JSL S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Antero Moreira França Junior (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RB – Unidade de Negócio Baixo Paranapanema, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$2.942.182,50. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-12-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-06-12, 17-09-15 e 28-03-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim Jose Feres.

TC-037551/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: JSL S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e João César Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RS – Unidade de Negócio Baixada Santista, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$7.423.158,00. Termos de Alteração do Contrato celebrados em 11-07-13, 30-05-14 e 03-09-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-12-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-06-12, 06-09-12, 17-09-15 e 28-03-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

TC-037553/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: JSL S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Irineu Shiguekazu Yamashiro e José Francisco Gomes Junior (Superintendentes da Unidade de Negócio Vale do Ribeira).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RR – Unidade de Negócio Vale do Ribeira, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$3.078.557,70. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-11-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-06-12, 06-09-12, 17-09-15 e 28-03-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas

TC-041716/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: JSL S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Mario Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente da Unidade de Negócio Médio Tietê).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RR – Unidade de Negócio Médio Tietê, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$1.362.923,70. Termos de Alteração do Contrato celebrados em 18-03—13 e 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 23-11-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-09-15 e 28-03-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

TC-041717/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: JSL Incorporadora Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Fernando Lourenço de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RFF – Departamento Administrativo e Financeiro de Sistemas Regionais, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$1.093.137,60. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-12-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-09-15 e 28-03-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

TC-041718/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: JSL S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Gilson Santos de Mendonça (Superintendente da Unidade de Negócio Pardo e Grande).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RG – Unidade de Negócio Pardo e Grande, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$970.023,00. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-02-17. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-09-15 e 28-03-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-043458/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 12-09-13.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Ivan Aparecido Souza Moreno (Gerente Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados destinados à execução de ações de regularização fundiária, elaboração de laudos de avaliação patrimonial em áreas de posse e/ou propriedade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como, nos processos destinados a aquisição e liberação de áreas necessárias à implantação do Plano de Modernização e Expansão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-11-13. Valor – R\$24.274.203,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-14.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scuracchio Sales (OAB/SP nº 111.585), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289300) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 837413305100.

TC-002156/989/15

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no ambulatório médico de especialidades “Edison Oliveira Martho” – AME Itapeva.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 30-03-15. Valor – R\$49.200.000,00. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-01-16.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão firmado entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e a Organização Social Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

TC-043520/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata, Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 11-03-10, 23-07-13 e 25-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$55.124.390,84.

Advogados: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014751/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, no valor de R\$ 55.124.390,84, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-005475/026/13

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor Fernando Lefevre, encaminhado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas e Marco Antonio Zago (Reitores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-17, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Márcia Walkiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outras.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-007686/989/17 (Ref: eTC-14220.989.16-4)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor Eduardo Vila Gonçalves Filho, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-17, que negou registro ao ato de aposentadoria, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-013790/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: Associação Popular de Saúde.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento), Antônio Júlio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto de Agricultura e Abastecimento), Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Rodrigo Garcia (Secretários de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social) e Nacime Salomão Mansur (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$877.954,80.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos repasses efetuados no exercício de 2011, pela Secretaria de Desenvolvimento Social à Associação Popular de Saúde no valor de R\$ 877.954,80, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-030662/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Restinga.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Paulo Augusto Ribeiro.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$6.881.367,25.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular prestação de contas do montante de R\$ 6.881.367,25, relativa a repasses efetuados no exercício de 2013 pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Prefeitura Municipal de Restinga, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-029809/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ipeúna.

Responsável: Edson de Oliveira Giriboni, Marco Antonio Mroz, Mario Sergio de Almeida, Mauro Guilherme Jardim Arce, Marcio Rea (Secretários), Alceu Segamarchi Junior (Superintendente) e Ildebran Prata (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-10-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.270.965,47.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220).

Procuradores da Fazenda: Claudia Tavora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação relativa à importância despendida de R\$ 1.669.481,53 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) no exercício de 2014, concernente ao convênio firmado entre a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e a Prefeitura



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Ipeúna, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. José Silvio Graboski de Oliveira, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-001999/005/10

Recorrente: Graboski Advogados Associados e Prefeitura Municipal de Caiuá – Prefeito - Cícero Paulino Sobrinho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e Graboski Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e informação para a área de educação.

Responsável: Paulo Sérgio Pinto de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Silvio Graboski De Oliveira (OAB/SP nº184.537), José Roberto do Nascimento (OAB/SP nº 185.908), Sarita da Matta Dias Peres (OAB/SP nº 247.271), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000186/018/17.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. José Silvio Graboski de Oliveira, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Demetrius Adalberto Gomes, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 49 da ordem do dia, TC-002216/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-002216/026/15

Prefeitura Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2015.

Prefeito: Benjamim Bill Vieira de Souza.

Advogada: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002216/126/15 e Expedientes: TC-041884/026/15 e TC-005476/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Demetrius Adalberto Gomes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-006711/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Contratada: UNIMED do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli Mendes Bonafé Bocatto (Diretora Presidente) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

Objeto: Contratação de empresa operadora de Planos de Assistência à Saúde (Lei nº 9.656/98) para prestar serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive cobertura para doenças e lesões preexistentes e/ou crônicas e internações, através da rede própria ou credenciada com cobertura no Estado de São Paulo e cobertura de urgência/emergência em todo o território nacional, destinado aos empregados, diretores, seus dependentes/agregados e estagiários da SANED.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-11-10 e 22-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

Advogados: Mario Renato Monterosso Botelho de Miranda Junior (OAB/SP nº 120.812) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012759/026/15.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento, firmados em 23/11/10 e 22/02/11, entre a Companhia de Saneamento de Diadema – SANED e a UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, com acionamento, em consequência, das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição acima mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já fora tomada quando do julgamento da matéria original.

TC-000480/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Teto Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Construção de Centros Integrados de Desenvolvimento Educacional, nos bairros Recanto Casa Branca, Tinga e Perequê Mirim e Unidades Básicas de Saúde nos bairros Recanto Casa Branca e Perequê Mirim, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Apostilamento celebrados em 06-01-11 e 04-01-13. Termos de Aditamentos celebrado em 11-07-11, 21-12-11, 03-01-12, 09-04-12, 25-04-12, 26-06-12, 29-11-12, 29-04-13, 25-10-13, 28-11-13 e 20-02-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 19-04-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-04-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento firmados em 06/01/11, 11/07/11, 21/12/11, 03/01/12, 09/04/12, 25/04/12, 26/06/12, 29/11/12, 04/01/13, 29/04/13, 25/10/13, 28/11/13 e 20/02/14 entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a empresa Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo assinados, respectivamente, em 19/04/14 e 27/07/14.

TC-002582/026/14

Câmara Municipal: Torrinha.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Guilherme Marques de Barros Betti.

Acompanha: TC-002582/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Torrinha, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Guilherme Marques de Barros Betti, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002975/026/14

Câmara Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marcelo Amado Grassetti.

Advogados: Marcelo Antonio Turra (OAB/SP nº 176.950), Henrique Marcatto (OAB/SP nº 173.156) e Daniela Cordeiro Turra (OAB/SP nº 223.896).

Acompanha: TC-002975/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Marcelo Amado Grassetti, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo para que adote as medidas corretivas necessárias para a correção das falhas referentes a "Controle Interno" e "Revisão Geral Anual".

TC-000729/026/15

Câmara Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Gilmar Dias de Oliveira.

Acompanha: TC-000729/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com quitação do responsável Gilmar Dias de Oliveira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com recomendações, relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019226/989/16 (ref. TC-004505/989/14)

Recorrente: Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito do Município de Cordeirópolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2013.

Responsável: Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal por tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

determinado, negando-lhes registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. Sentença proferida em Primeira Instância, considerar legais as admissões em exame no eTC-004505.989.14-6, recomendando à Prefeitura Municipal que observe com maior rigor às normas aplicáveis à espécie, sob pena de ser julgadas ilegais futuras admissões temporárias.

TC-041094/026/07

Recorrente: Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a realização de obras e serviços visando à construção da Escola de Ensino Fundamental Vila dos Pinheiros, no município de Caieiras.

Responsável: Névio Luiz Aranha D'Artora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-16, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-032266/026/15 e TC-039250/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Roberto Hamamoto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000030/002/13

Recorrentes: Odail Falqueiro – Ex-Prefeito Municipal de Piratininga e P.R.O. – Piratininga Realização e Organização de Eventos.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Piratininga à P.R.O. – Piratininga Realização e Organização de Eventos, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Odail Falqueiro (Prefeito à época) e André Luiz Moura Falqueiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 07-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor repassado, com a devida atualização monetária, ficando suspensa de receber novos repasses até a efetiva quitação, aplicando multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

individual aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cláudio José Amaral Bahia (OAB/SP nº 147.106), Thaís Fayad Misquiati Amaral Bahia (OAB/SP nº 188.818), Ricardo de Campos Pucci (OAB/SP nº 264.014) e Fernando Emanuel Xavier (OAB/SP nº 265.314) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: Expediente: TC-043691/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de revogar a pena de devolução das quantias recebidas, liberando, por consequência, a entidade para novos recebimentos, porém mantendo-se a irregularidade da prestação de contas e a penalidade aplicada.

TC-041556/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da Creche José Espinosa, relativa ao exercício de 200.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Ruth Vieira de Carvalho Goudinho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007209/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Versátil Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Arlindo José de Lima (Secretário Municipal de Governo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento parcelado de concreto betuminoso usinado a quente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-05-15. Valor – R\$2.472.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-01-16.

Advogados: Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-007407/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Versátil Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Fornecimento parcelado de concreto betuminoso usinado a quente.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-01-16.

Advogados: Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 473/2015 e o Contrato nº 248/15-PJ, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, julgar regular a execução contratual examinada no eTC-007407/989/15-1.

Decidiu, ainda, diante do desatendimento à legislação e à jurisprudência citada no presente decisório, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Sr. Paulo Henrique Pinto Serra, então Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos de Santo André, multa de 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo de recurso, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-000617/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iperó.

Contratada: SPL Base Engenharia Ltda.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Vieira de Campos e Vanderlei Polizeli (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura de esgoto, drenagem, guias, sarjetas, calçadas, paisagismo, pavimentação asfáltica, referente ao Projeto Vileta no bairro de George Oetterer/Iperó – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-09-12. Valor – R\$7.798.583,14. Termos de Prorrogação celebrados em 14-03-13, 16-09-13, 16-03-14, 15-09-14, 16-03-15, 15-09-15, 16-03-16 e 16-09-16. Termos de Aditamento celebrados em 24-02-14 e 07-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 20-02-15, 03-10-15 e 21-02-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/2012, o Contrato nº 094/2012, celebrado em 14/09/12, os Termos de Prorrogação de 14/03/13, 16/09/13, 16/03/14, 15/09/14, 16/03/15, 15/09/15, 16/03/16 e 16/09/16, bem como os Termos Aditivos de 24/02/14 e 07/04/14, pactuados entre a Prefeitura Municipal de Iperó e a SPL Base Engenharia Ltda., com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-031439/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 31-01-07, 28-01-08 e 31-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Prorrogação de fls. 1017/1018, 1040/1041 e 1065/1066.

TC-003164/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: FCBA Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito), Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal da Educação) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia).

Objeto: Execução de obra para construção de creche, localizada no bairro Jardim Morada do Sol.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-04-09, 24-07-09, 25-09-09 e 23-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-06-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Mary Teruko Imanishi Hono (OAB/SP nº 114427) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, com recomendação para que a Prefeitura observe o disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000851/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Cataldo Ltda.

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Objeto: Execução de obras no Centro de Iniciação ao Esporte, situado na Rua Antônio Pestana esquina com a Rua Turíbio Antônio Castilho com a Rua Maria Mari todas no Parque Monte Alegre.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-15. Valor - R\$3.764.872,49. Termo de Rescisão Administrativa Unilateral, celebrada em 04-04-17.

Advogada: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

TC-002849/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Cataldo Ltda.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Objeto: Execução de obras no Centro de Iniciação ao Esporte, situado na Rua Antônio Pestana esquina com a Rua Turíbio Antônio Castilho com a Rua Maria Mari todas no Parque Monte Alegre.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu arquivar os processos em exame, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000694/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Organização Social: IDEAIS – Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde.

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 13-12-13, 29-01-14 e 12-09-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.288.523,13.

Advogados: Hugo Martins Abud (OAB/SP nº 224.753), Luiz Gustavo Silveira Honorato (OAB/SP nº 310.722), Renata Rossi Catalani (OAB/SP nº 226.249), Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241), Nathalia Costa Schultz (OAB/SP nº 303.371), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense ao Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde - IDEAIS, no exercício de 2012, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma.

Decidiu, outrossim, condenar a Entidade Beneficiária à devolução de R\$ 215.512,10, devidamente atualizados, recebidos dos cofres municipais a título de taxa de administração, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie. Deixou de determinar a devolução do saldo remanescente relativo ao exercício de 2011, tendo em vista que tal medida foi imposta nos autos do TC-001202/013/12.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o Prefeito Municipal de Américo Brasiliense apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-002771/026/11

Câmara Municipal: São Vicente.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Junior.

Advogados: José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Sylvio José Torres (OAB/SP nº 29.352), Jefferson Geraldo Teixeira (OAB/SP nº 323.555), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651) e outros.

Acompanham: TC-002771/126/11 e Expediente: TC-013774/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-07-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-07-17.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Vicente, exercício de 2011, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002258/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2015.

Prefeito: Walter Martins Muller.

Acompanham: TC-002258/126/15 e Expediente: TC-001167/011/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, consignadas no mencionado voto, à margem do Parecer e por ofício, ao Executivo Municipal.

Determinou, outrossim, destinação do Expediente TC-001167/011/15, nos termos do item IV do voto da Relatora.

Determinou, ainda, à Fiscalização que proceda especial atenção sobre a gestão dos investimentos na educação e saúde, considerando os valores empregados e os resultados indicados no período, e, de modo geral, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002446/026/15

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2015.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Manoel Pereira dos Santos.

Acompanham: TC-002446/126/15 e Expediente: TC-039694/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, consignadas no mencionado voto, à margem do Parecer e por ofício, ao Executivo Municipal.

Determinou, outrossim, destinação do Expediente TC-039694/026/15, nos termos do item IV do voto da Relatora.

Determinou, ainda, à Fiscalização que proceda especial atenção sobre a gestão dos investimentos na educação – sobretudo em relação à elevação da qualidade dos serviços prestados e a harmonização entre a demanda e a oferta de vagas, considerando os valores empregados e os resultados indicados no período, e, de modo geral, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002414/026/15

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2015.

Prefeito: Orlando Padovan.

Acompanham: TC-002414/126/15 e Expedientes: TC-000930/005/15 e TC-036917/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-013466/989/16 (ref. TC-007170/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e a empresa Master Bus Comércio de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de veículo (tipo van) com capacidade para no mínimo 16 passageiros, ano/mod. 2010 ou acima para a Secretaria da Educação.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-07-16, que julgou irregulares o convite e o contrato decorrente, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

senhor Edmar Carlos Mazucato, Prefeito de Osvaldo Cruz, mantendo-se a decisão, recorrida em todos os seus demais termos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001817/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Contratada: E3 Comunicação Integrada Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Cláudio Maffei (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Maffei (Prefeito), Francisco Gasparini (Assessor de Imprensa), Eric Zorob e Regiane Aguiar Silva Bergamo (Chefes de Gabinete) e Urias de Oliveira (Secretário Municipal de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de projetos para a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-09-07. Valor – R\$300.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 26-09-08, 25-09-09, 25-08-10, 24-09-10 e 23-09-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Mariana Sceppaquercia Leite Galvão (OAB/SP nº 169.057), Paulo Gomes de Oliveira Filho (OAB/SP nº 30.453) e outros.

TC-001235/009/11

Representante: José Geraldo Pacheco da Cunha Filho – Vereador da Câmara Municipal de Porto Feliz.

Representado: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades em contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a empresa E3 Comunicação Integrada Ltda., decorrente da licitação na modalidade concorrência, objetivando a prestação de serviços técnicos de projetos para a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Municipalidade. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Mariana Sceppaquercia Leite Galvão (OAB/SP nº 169.057), Paulo Gomes de Oliveira Filho (OAB/SP nº 30.453) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/2007, o Contrato de 27/09/07 e os subsequentes Termos de Aditamento de 26/09/08, 25/09/09, 25/08/10, 24/09/10 e 23/09/11 (analisados no TC-001817/009/11) e improcedente a Representação apresentada pelo Senhor José Geraldo Pacheco da Cunha Filho, objeto do TC-001235/009/11.

TC-017200/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Antonio Dantas (Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Mário Hélio de Souza Ramos (Diretor Presidente) e Olidio Aralde Junior (Diretor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco para a ADC Bradesco - Associação Desportiva Classista, para a execução do Projeto Núcleos de Formação em Vôlei e Basquete.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-04-11. Valor – R\$3.807.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 30-05-14, 16-09-14, 18-09-14, 19-09-14 e 20-09-14.

Advogados: João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 09/11 firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000109/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.

Contratada: Construtora Lemos Rio Preto - Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair César Damato (Prefeito).

Objeto: Execução das obras/serviços de construção do Conjunto Habitacional “Piraju “G””, pelo regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, de 160 unidades habitacionais, tipologia TI 33B – 01 (02 dormitórios), compreendendo infraestrutura, fundações e demais serviços, terraplenagem, drenagem, redes de água e esgoto públicas, muro de arrimo, guias e sarjetas, fechamento, paisagismo, escadas, rampas, pavimentação (incluso os ensaios e a elaboração do projeto, a ser submetido à Prefeitura e à CDHU para aprovação) e iluminação pública.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-01-14. Valor – R\$11.509.212,80.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 03/2013 e o decorrente instrumento de contrato nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a Construtora Lemos Rio Preto – EIRELI.

TC-039069/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Sisp Technology S/A.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Marcio Cesar Camargo (Secretário Municipal de Gabinete), Luciano Cesar da Silva (Secretário Municipal de Administração e Gestão), Moacir Fernandes de Campos (Secretário Municipal da Fazenda), Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico), José Lopes Filho (Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo) e Onofre de Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Objeto Fornecimento de licença de uso de sistemas de informação para a área tributária e controle de processos, incluindo serviços de instalação, configuração, customização, manutenção e hospedagem em data Center.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-06-12. Valor – R\$3.470.000,00. Termos Aditivos celebrados em 25-06-13 e 24-06-14. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 13/2012, Contrato nº DCCF 48/2012 e os 1º e 2º Termos Aditivos firmados entre Prefeitura do Município de Cotia e SISP Technology S/A, tomando, ainda, conhecimento da execução.

TC-001073/005/15

Contratante: PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento - Presidente Prudente.

Contratada: Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Jorge Alberto Grazzi da Silva (Diretor Técnico) e Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro).

Objeto: Fornecimento de 1.008.000 litros de óleo Diesel S-10, para serem consumidos em até 18 meses pela frota da companhia.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu conhecer do 2º e 3º períodos da Execução do Contrato, firmado entre a Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

TC-000682/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Aristeu Pedroso de Almeida (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos Almeida (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Almeida, João Carlos Pelisson e Ailton Fernandes Faria (Prefeitos).

Objeto: Aquisição parcelada de 200.000 litros de gasolina comum e 600.000 litros de óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-06. Valor – R\$1.422.940,00. Termo Aditivo celebrado em 31-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 20-05-09, 03-07-09, 23-08-11, 07-10-11, 16-01-14 e 14-07-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2006, o decorrente Termo de Contrato s/nº, de 08/03/2006, e o subsequente Termo de Aditamento nº 01, de 31/08/07, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000834/003/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): IBRASTEC - Instituto Brasileiro de Saúde, Tecnologia e Cidadania.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira, Luís Antonio Raniero e Juvenal Rossi (Prefeitos), Luís Fernando Nogueira Tofani, José Roberto Spinussi (Secretários Municipais de Saúde) e Fernando Hideo Aoki.

Objeto: Cogestão dos serviços já em funcionamento no Município: Unidade de Internação, Serviço Móvel de Urgência (SAU) e Unidade de Atendimento de Urgência – insertos na Fase I, bem como Unidade de Internação, Unidade de Pronto Atendimento de Urgência (UPA), Serviço Móvel de Urgência (SAU), Maternidade e a Unidade de Cirurgia – compreendidos na Fase II.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 10-11-11. Valor R\$9.663.004,24. Termos de Aditamento celebrados em 03-08-12, 09-11-12, 08-11-13, 29-11-13 e 07-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicadas no D.O.E. de 15-01-14 e 23-09-14.

Advogados: Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Daniel Antonio Anholon Pedro (OAB/SP nº 180.650), Florenides Santos Gaino (OAB/SP nº 260.444), Eron da Rocha Santos (OAB/SP nº 196.582), Rosemberg Jose Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Fernando Marchi Janousek (OAB/SP nº 152.727), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-028867/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o Termo de Parceria e Adiantamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) firmados entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Ibrastec – Instituto Brasileiro de Saúde, Tecnologia e Cidadania, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002327/026/15

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2015.

Prefeito: Enio Simão.

Acompanha: TC-002327/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Duartina, exercício de 2015, com determinações e alertas consignados na fundamentação do presente decisório, e recomendações, inclusive aquelas a serem transmitidas à Administração Municipal constantes do voto do Relator, bem como determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para o exame das falhas anotadas no item B.5.3.2 – despesas com o pagamento de vale-alimentação aos servidores sem que houvesse regular procedimento licitatório (total empenhado R\$ 1.275.128,00).

TC-002701/026/15

Prefeitura Municipal: Guatapará.

Exercício: 2015.

Prefeito: Samir Redondo Souto.

Advogado: Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Acompanham: TC-002701/126/15 e Expedientes: TC-035293/026/15 e TC-022254/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guatapará, exercício de 2015, com recomendações à origem, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, devendo, ainda, ser objeto de acompanhamento nas próximas fiscalizações “in loco” a matéria tratada nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Expedientes TCs-035293/026/15 e 022254/026/16 e no item B.3.1.2, subitem "Parcelamento Estadual" (inadimplência e parcelamento de débitos da Municipalidade com o Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar das contratações simultâneas de consultoria/assessoria jurídico-administrativa e da falta de providências para cobrança da dívida ativa do Município (item B.1.6 e D.3.1 – subitem "Contratos de Assessoria ou Consultoria").

52 TC-000751/004/10

Recorrente: Cláudio José da Trindade – Ex-Prefeito Municipal de Guarantã.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Guarantã e EPC Construções Ltda., objetivando execução das obras de construção de uma unidade da Polícia Militar no Município.

Responsável: Cláudio José da Trindade (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-01-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Cláudio José da Trindade, no valor de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº 165.480) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a tomada de preços nº 003/CJT/2008 e o decorrente contrato nº 064/CJT/2008 firmado entre Prefeitura de Guarantã e EPC Construções Ltda., bem como revogar a multa aplicada ao ex-Prefeito recorrente.

TC-001267/010/13

Recorrentes: Pedro Serafim Júnior – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Paraolímpica de Campinas, no exercício de 2012.

Responsáveis: Pedro Serafim Júnior (Prefeito à época), Caio Campos Carneiro (Secretário Municipal de Esporte e Lazer) e Robson Aleixo Panobianco (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Pedro Serafim Junior, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regular a prestação de contas da contribuição financeira concedida à “Associação Paraolímpica de Campinas”, no exercício de 2012, pela Prefeitura de Campinas, quitando-se o responsável na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e com reflexa revogação da penalidade pecuniária.

TC-001280/002/13

Recorrentes: João Sanchez – Ex-Prefeito do Município de Mineiros do Tietê, Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê e José Carlos Vendramini – Prefeito do Município de Mineiros do Tietê.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê à Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú, relativa ao exercício de 2012.

Responsável: João Sanchez (Prefeito à época), José Carlos Vendramini (Prefeito) e Paulo Luiz Capeloto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Senhores João Sanchez e José Carlos Vendramini, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rogério Fabiano Meschini (OAB/SP nº 219.635) e Jair Antonio Mangili (OAB/SP nº 67.846).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a r. sentença de fls. 158/160, declarar desta feita regular a prestação de contas da subvenção concedida, no exercício de 2012, à “Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú” pela Administração de Mineiros do Tietê, revogando, via de consequência, as multas aplicadas ao ex-Prefeito, Sr. João Sanchez, e ao atual Prefeito, Sr. José Carlos Vendramini, e concedendo-lhes competente provisão de quitação, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-001949/004/08

Recorrente: BIOMAVALE – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Assis à BIOMAVALE – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Ézio Spera (Prefeito à época) e Dorival Finotti (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, e a suspensão de novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável, Senhor Ézio Spera, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Daniel Alexandre Bueno (OAB/SP nº 161.222).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, elidindo dos fundamentos da sentença de fls. 186/190 o atinente à falta de correspondência entre objeto do Termo de Parceria com finalidade para qual foi criada a OSCIP, suprimir punição que demandou devolução do numerário e suspendeu a BIOMAVALE do recebimento de recursos públicos, e revogar a multa aplicada ao ex-Prefeito de Assis, Sr. Ézio Spera, mantendo-se, no mais, os motivos que orientam o juízo de irregularidade da prestação de contas ora reexaminada.

TC-002935/026/08

Recorrente: José Mário de Faria – Presidente Intermunicipal de Saúde Circuito das Águas – Lindóia à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - Lindóia, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Mário de Faria (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e Vanessa Nunes de Viveiros (OAB/SP nº 282.266).

Acompanha: TC-002935/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o decreto de irregularidade do Balanço Geral de 2008 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas bem como a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor José Mario de Faria.

Decidiu, por fim, pelas razões expostas no voto, afastar dos fundamentos da sentença de fls. 100/104 o aumento no saldo da dívida consolidada líquida.

TC-001869/007/14

Recorrentes: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Guiomar Aparecida da Conceição Sousa, no exercício de 2013.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-06-15, que julgou irregular a prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 114.164), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o decreto de irregularidade da Prestação de Contas da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Guiomar Aparecida da Conceição Sousa”, relativa aos recursos correspondentes a R\$ 58.135,00 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais) recebidos da Prefeitura de São Sebastião ao longo do exercício de 2013.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Valdenir Antonio Polizeli

Renata Constante Cestari

Vera Wolff Bava Moreira